



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** MIG ALIMENTOS EIRELI - EPP - Adv. Fernando Frederico de Camargo Longo  
**Recorrido:** CRISTIANE FARIAS CAMPOS - Adv. Claudia Issler  
**Origem:** 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

#### **E M E N T A**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO INVÁLIDO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** É inválido o pedido de demissão de empregada detentora da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, quando realizado sem a assistência do sindicato profissional ou perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho. Aplicação do art. 500 da CLT. Devida a indenização do período estabilitário postulada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 11 de junho de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de fls. 78/81, que julgou o pedido da ação procedente em parte, a ré interpõe recurso ordinário, às fls. 84/90.

Pretende, em suas razões aduzidas às fls. 84/90, a reforma da decisão quanto à indenização do período estabilitário.

Não há contrarrazões.

Considerando a natureza dos interesses envolvidos, os autos são remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 98), o qual, em Parecer exarado às fls. 101/104, pela Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, opina pelo não provimento ao recurso.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR):**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE.**  
**INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.**

O Juízo de origem deferiu o pedido de pagamento de indenização do período estabilitário, que vai desde a despedida em 23 de novembro de



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 3**

2011 até cinco meses após o parto, a ser apurada em liquidação de sentença, *"quando, inclusive, deverá ser juntada aos autos a certidão de nascimento do filho da reclamante"*. Determinou, ainda, a Julgadora originária, que o período estabilitário deverá ser computado para efeito de férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%. Autorizou, por derradeiro, o abatimento das verbas rescisórias quitadas, conforme documento às fls. 51-2, a fim de se evitar duplicidade de pagamento. Assim fundamentou (fls. 18v./19):

*"(...) À fl. 39 consta documento manuscrito, cuja autoria é atribuída à autora, contendo um pedido de demissão, datado de 23 de novembro de 2011, o qual faz referência à condição de grávida da reclamante. Portanto, a gravidez da reclamante era de conhecimento da reclamada. Nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT, a empregada gestante tem garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, estando protegida da despedida sem justa causa. De outro lado, o pedido de demissão de empregado com estabilidade - que é o caso de empregada grávida - deve ser assistido, 'homologado' pela entidade sindical, MTE ou Justiça do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT, o que não ocorreu no caso, sendo consequência sua invalidação como prova de ato de vontade livre da autora. Assim, ainda que com tempo de serviço na reclamada inferior a um ano, a autora, pela condição de gestante, teria que ter o pedido de demissão devidamente assistido e não o teve, presumindo-se a ausência de vontade livre para tanto. Desta forma, a consequência da invalidade do pedido de demissão é o reconhecimento de despedida sem*



ACÓRDÃO  
0000950-92.2013.5.04.0009 RO

Fl. 4

*justa causa e sob gravidez - o que resultou incontroverso - e, assim, da estabilidade no emprego. Nos termos da invocada Súmula 244 do TST, a garantia de emprego à gestante restringe-se aos salários e demais vantagens do período quando já ultrapassado o período de estabilidade, como ocorre no caso. Registre-se, por oportuno, que o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário, segundo a OJ 399 da SDI-I do TST, que adoto".*

A ré recorre. Sustenta que não era necessária a homologação pelo Sindicato profissional da despedida sem justa causa da autora, porquanto ela possuía menos de um ano de trabalho na empresa, invocando o art. 477, parágrafo único, da CLT. Alega, ainda, que, ao contrário do entendido na sentença, o art. 500 da CLT não se aplica às hipóteses de estabilidade provisória, porquanto trata de pedido de demissão de empregado estável - o que não é o caso dos autos, conforme previsão do art. 492 do mesmo Diploma Legal. Ressalta que não restou comprovado o "vício de vontade no pedido de demissão" alegado, ônus que cabia à postulante (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC). Transcreve jurisprudência em seu favor.

Examino.

Na petição inicial, a autora afirmou que foi admitida pela ré em 14.06.2011 - data reconhecida na contestação, e que foi despedida em 14.10.2011, de forma imotivada e **discriminatória em face de se encontrar grávida.**



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 5**

Assim, e com fundamento na Súm. 244 do TST, postula o pagamento de indenização do período estabilitário.

Na defesa, a ré alegou que a demandante, em 23.11.2011, "*pediu demissão*", conforme termo por ela próprio firmado.

Há documento nos autos, firmado pela autora, no qual assim consta (fl. 39):

*"23/11/11. Eu Cristiane Farias Campos venho por meio desta carta pedir demissão da empresa café quente, por motivos particulares, sem nada a reclamar. **Declaro estar ciente que tenho estabilidade da empresa por estar grávida, e que com o pedido de demissão perco o direito à estabilidade. Solicito liberação do aviso prévio**". (grifei).*

Todavia, no documento em foco não consta a homologação do Sindicato de classe da demandante.

Dispõe o art. 500 da CLT:

*"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. (Revigorado com nova redação, pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)".*

Este dispositivo era originalmente aplicável à antiga estabilidade decenal prevista no texto celetista (arts. 492 e ss.), mas foi recepcionado pela Constituição de 1988, que, ao mesmo tempo em que eliminou o sistema de estabilitário da CLT, ao universalizar o sistema do FGTS, trouxe novas garantias provisórias de emprego, erigindo-as ao nível constitucional. De



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 6**

modo que o pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória (ou garantia de emprego) pressupõe, necessariamente, o cumprimento do requisito formal previsto no art. 500 da CLT: a assistência de entidade representativa da categoria ou autoridade competente do Ministério do Trabalho, como garantia de autenticidade da declaração do empregado que desejar, eventualmente, renunciar ao direito de manutenção do vínculo. Como leciona Valentin Carrion, "*a formalidade se aplica tanto à estabilidade permanente quanto à provisória. O dispositivo pretende evitar a fraude*" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 31. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 413). Portanto, não cumprida essa formalidade essencial, invalida-se o pedido de demissão da obreira.

O pedido de demissão não foi feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT, circunstância que, por si só, invalida o ato, sendo desnecessária a comprovação de vícios de consentimento. É que, diante da indispensabilidade da assistência sindical, formalidade essencial prevista em norma cogente (art. 500, CLT), torna-se desnecessário investigar a existência de vícios da declaração de vontade no pedido de demissão pelo trabalhador. Desta forma, no caso específico dos autos, era necessária a homologação do pedido de demissão da autora pelo seu Sindicato profissional, o que não foi levado a efeito pela empregadora e tal fato já é suficiente para invalidar o referido ato de demissão.

Cito, ainda, o Parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado nos autos, a respeito (fl. 101): "*o C. TST vem repetidamente reconhecendo a necessidade de homologação pelo sindicato de classe do pedido de demissão de gestante, portadora de estabilidade provisória, independente*



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 7**

*do tempo de serviço, aplicando analogicamente o disposto no art. 500 da CLT".*

Não bastasse, pelos termos do pedido de demissão constante no documento de fl. 39, verifico que, quando da ruptura do contrato, **a ré tinha plena ciência do estado gravídico da autora**, não sendo crível que esta última tenha aberto mão deste direito à estabilidade provisória, que lhe é assegurado constitucionalmente (art. 10, alínea "b", do ADCT), e do qual mesmo pessoa leiga em matéria trabalhista possui conhecimento. Logo, acolho a tese obreira no sentido de que a sua rescisão contratual ocorreu em virtude de "tratamento discriminatório", o que não pode ser chancelado pelo este Judiciário Trabalhista, sob pena de restar consagrada injustiça.

Concluo, pois, por todos os fundamentos esposados, que, quando do pedido de demissão, a autora estava inequivocamente protegida pela garantia de emprego (estabilidade provisória) prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o qual veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa *"da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"*.

Neste sentido já julgou esta Turma:

*"ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ART. 500 DA CLT. É inválido o pedido de demissão de empregada detentora da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, se feito sem a assistência do sindicato profissional ou perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho. Aplicação do art. 500 da CLT. Sentença reformada". (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000496-*



**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 8**

*22.2013.5.04.0233 RO, em 03/07/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel).*

Neste diapasão ainda, os seguintes precedentes deste Regional:

*"DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. Pedido de demissão que resulta inválido, porquanto firmado sem assistência sindical, quando a empregada se encontrava protegida pela estabilidade provisória prevista no art. 10, II, alínea 'b', da C.F". (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000745-77.2011.5.04.0221 RO, em 22/08/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot).*

*"NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. É nulo o pedido de demissão do empregado que goza da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 quando não assistido pelo sindicato da categoria profissional, por aplicação analógica do art. 500 da CLT". (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000583-91.2010.5.04.0003 RO, em 10/07/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Beatriz Renck).*

Isto considerado, e não havendo falar em violação a quaisquer das normas invocadas no apelo, mantenho a sentença nos seus exatos termos, negando





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000950-92.2013.5.04.0009 RO**

**Fl. 9**

provimento ao recurso ordinário da ré.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**